

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5622 e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

## PARECER AO VETO Nº 03/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do edil ARILDO TOMAZ BUCKER (BOLEBA), que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA".

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é ab-

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Processo Legislativo

Transparência



Praca Jerônimo Monteiro, 70, Centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5622 e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

soluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4°, da Constituição Fe-

deral).

De acordo com a tramitação do PL nº 78/2021, o projeto aprovado foi enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 221/2021 no dia 17/12/21. O Prefeito emitiu o veto no dia 06/01/21 e comunicou à Câmara no dia 07/01/21, logo tempestivo, considerando a suspensão do prazo, em virtude do recesso parlamentar.

Tem-se que o presente veto fora justificado pelo Poder Executivo, ao afirmar que, em análise ao Autógrafo de Lei nº 45/2023 às fls. 02 deste, foi verificado que as informações constantes nas duas consultas realizadas foram unificadas, e a Coordenação não pode afirmar tratar-se do mesmo objeto do pedido, considerando que em uma das consultas não foi apresentado o mapa do local pretendido.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Exªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de novembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356 Procurador Legislativo Geral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"